LEI N°. 3.145, DE 24 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre a organização, assistência e monitoração, com principal ênfase na ortografia e concordâncias, das publicidades e ou publicações que venham ser vincul: das em cartazes, folhetos, jornais, painéis, murais, difundidos também através de propagandas volantes, rádios, televisões e afins, que por lapso ou desconhecimento afetem a integridade da língua portuguesa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 20 de Novembro de 2000, aprovou Projeto de Lei nº. 080/2.000, de autoria do Vereador Cleber Barros de Melo, e eu com base no § único, art. 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – A presente Lei estabelece a organização do Conselho Municipal de Assistência e Monitoração da Língua Portuguesa, vinculado ao Departamento Municipal de Educação e Cultura – DEC.

§ 1º. – O Poder Executivo através do Departamento de Educação e Cultura de Mococa, autoriza a constituição do Conselho Municipal de Assistência e Monitoração da Língua Portuguesa, que funcionará através da nomeação, com aceite facultativo de seus membros, compostos por professores e demais orientadores pedagógicos que atuem especificamente com o ensino da Língua Portuguesa na Rede de Ensino existente na Comarca de Mococa.

LEI Nº. 3.145, DE 24 DE JANEIRO DE 2001.

§ 2º. – São membros do Conselho todos os professores de língua portuguesa do Município, sendo que 05 (cinco) dos quais formarão a Comissão Especial que deliberará sobre os casos polêmicos e mais complexos que por ventura venha a ser levantados.

I- Qualquer professor que venha a ser consultado sobre questões existentes poderá deliberar e definir a solução para o problema apresentado.

II- Caso o professor consultado julgar conveniente que a questão apresentada mereça maior apreciação convocará, através do DEC a Comissão Especial.

III- Os serviços prestados pelos componentes do Conselho e das Comissões de que trata a presente lei serão considerados relevantes.

§ 3º. – Fica a cargo do Conselho a fiscalização das propagandas demais informes exibidos e difundidos através de seus respectivos veículos de comunicação, buscando as correções, quando devido, e proporcionar orientação aos seus produtores.

§ 4º. – O Conselho organizará de forma pedagógica e cultural a monitoração através da mobilização dos alunos da rede de ensino existente na Comarca.

I- Todas as exigências de publicidade devidamente regulamentadas junto a todos os órgãos oficiais que permitam o seu pleno funcionamento, deverão ser consultadas pelo Conselho para que emitam pareceres técnicos quanto ao emprego de regionalismo e demais termos coloquiais que os justifiquem, na execução das mensagens expostas, para que as mesmas possam ser veiculadas sem quaisquer ônus nas bases da presente Lei.

§ 5º. – Os infratores, serão multados, tendo que reverter à escola de origem do aluno 01 (um) Dicionário ou vocabulário da Língua Portuguesa e

LEI Nº. 3.145, DE 24 DE JANEIRO DE 2001.

ou qualquer outro volume de interesse pedagógico e ainda, materiais que possam suprir necessidade da APM do estabelecimento em questão.

§ 6º. – Serão considerados infratores os responsáveis pela divulgação e emissão pública de mensagem equivocadas, ferindo o léxico, que por sua vez não corrigidas ou proclamada a errata em um prazo de 07 (sete) dias úteis, após a constatação e notificação do equivoco através do Conselho ou do DEC, constatação esta feita através de protocolo junto a Prefeitura Municipal de Mococa, protocolo este isento de taxas e cuja cópia será encaminhada ao infrator.

I- A partir da terceira notificação consecutiva, não observada pelo infrator, o mesmo se obrigará a veicular mensagens de qualquer entidade comunitária ou filantrópica que ocupe o mesmo espaço e volume ocupado pela mensagem infracional, sem ônus a instituição.

II- O não cumprimento do inciso anterior configurará que o infrator é "persona non grata" aos interesses de nossa comunidade ficando exclusivamente a critério do infrator o pagamento.

III- Fica facultado ao Conselho através do DEC a criação de demais sanções que venha repetir infrações similares.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 24 DE JANEIRO DE 2001.

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente